



IMPL
Fls. 112
Rub. 8

Autor: P. Executivo

D.Of. 17/10/68

Regulamentada pelo Dec. do P.
Estado de Mato Grosso Executivo 795 de 27/12/68.
D.Of. 24/12/69

LEI Nº 2 858 DE 09 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre a criação da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO I

Junta Comercial

Artigo 1º - Fica criada, na forma estabelecida pela Legislação Federal, a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, autarquia com personalidade jurídica própria, dotada de autonomia financeira, com sede e foro na Capital do Estado, administrativamente subordinada à Secretaria de Indústria e Comércio e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério de Indústria e Comércio.

CAPÍTULO II

Finalidade e Competência

Artigo 2º - A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso tem a finalidade precípua de cumprir as determinações da Lei Federal nº 4.726, de 13.7.65, regulamentada pelo Decreto Federal nº 57.651, de 19.1.66, bem como a legislação vigente que, direta ou indiretamente, se refira ao Registro de Comércio e atividades afins.

Artigo 3º - Além das incumbências conferidas pela Legislação Federal e por esta Lei, compete, ainda, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso:

I - instruir e encaminhar os processos de recursos a serem decididos pelas autoridades superiores, inclusive os pedidos de autorização do Governo Federal, para funcionamento de sociedades mercantis, estrangeiras e nacionais, sempre que a Lei não confira essa atribuição a outro órgão da União;

II - propôr ou sugerir aos poderes públicos competentes a conversão em Lei dos usos e práticas mercantis de caráter Estadual e Nacional e a adoção, pelos meios adequados, de medidas ou providências atinentes ao Registro do Comêrcio e serviços conexos;

III - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sôbre assuntos ligados de qualquer modo ao Registro do Comércio e atividades correlatas;

IV - a fiscalização dos armazéns, de depôsitos e emprêsas de armazéns gerais;

V - a solução de consultas formuladas pelos poderes públicos municipais a respeito do registro do comércio e atividades afins;

VI - a elaboração e expedição do respectivo Regimento Interno e de suas alterações, bem como das resoluções necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

VII - a organização e encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Indústria e Comércio, dos atos pertinentes:

a) - a estrutura dos serviços da Junta e do quadro do pessoal respectivo, fixando seu número, atribuições, vencimentos e bem como as modificações e acréscimos que

devam ser feitas em tais estruturas e quadros;

b) - a organização de tabela, das taxas e emolumentos devidos pelos atos de Registro de Comércio e atividades afins e as respectivas alterações;

c) - a proposta do orçamento para todos os serviços da Junta;

d) - a apresentação das contas de sua gestão financeira.

Parágrafo único - Só terão validade os documentos relacionados no item VII, alínea a, b, c e d, depois de aprovados pelo Govêrno Estadual e após publicação no Diário Oficial.

CAPÍTULO III

Da Organização e Funcionamento dos Órgãos

Artigo 4º - Compõe a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso:

I - a Presidência, com função diretiva e representativa;

II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;

III - as Turmas, como órgão deliberativo inferior;

IV - a Secretaria Geral, como órgão administrativo;

V - a Procuradoria Regional, como órgão fiscalizador, de consulta jurídica e representação judicial;

VI - as Delegacias e os Prepostos, como

Órgãos representativos da Junta nas zonas em que ficar comprovada sua necessidade.

Artigo 5º - O Plenário, constituído do Colégio de Vogais, com as mesmas prerrogativas asseguradas aos membros do Tribunal do Juri, será composto de oito (8) vogais e respectivos suplentes, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I - tenham idade mínima de vinte e seis (26) anos;

II - estejam em gozo de seus direitos civis e políticos;

III - estejam quites com os serviços militar e eleitoral;

IV - não estejam sendo processados ou tenham sido definitivamente condenados pela prática de crime cuja penalidade vede, ainda, que temporariamente, o acesso a função ou cargos públicos, ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita, suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a economia popular e a fé pública;

V - sejam ou tenham sido, por mais de cinco (5) anos, comerciantes, industriais, banqueiros ou transportadores, valendo como prova, para este fim certidão de arquivamento de ato constitutivo de firma individual ou sociedade comercial, de que participem ou tenham participado durante aquele prazo, como sócios diretores ou gerentes.

Artigo 6º - Metade do número de vogais e respectivos suplentes será designada mediante indicação de nomes ao Governador do Estado, atendido o disposto nos artigos 13 e 47, em listas tríplexes separadas para cada qualidade e por maioria de votos, pelas entidades patronais de grau superior e pela Associação Comercial da Capital do Estado, em partes iguais.

§ 1º - No caso de não haver entidade sindi
cal de grau superior, caberá a indicação aos sindicatos repre
sentativos das respectivas categorias econômicas.

§ 2º - Se na distribuição das vagas reserva
das à Associação Comercial e às entidades Patronais, não tocar
a cada uma das partes e mesmo número de representantes, os no
mes para as vagas de sobra serão indicadas em listas tríplices
mediante acôrd^o perfeito, encaminhado ao Governador do Estado,
em documentos firmados pelos presidentes dos órgãos interessa
dos.

§ 3º - Para renovação do Colégio de Vogais,
as listas tríplices referidas nêste artigo devem ser remetidas
ao Governador, com prazo não inferior a sessenta (60) dias, an
tes do término do mandato. Se assim não se realizar, ficarão
automat^{ic}amente, revigoradas as listas apresentadas no período
anterior.

Artigo 7º - A outra metade do número de vo
gais e suplentes será escolhida da seguinte forma:

I - um vogal e respectivo suplente represen
tando a União Federal por indicação do Ministério de Indústria
e Comércio;

II - três vogais e seus suplentes, represen
tando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economis
tas e a dos contabilistas, todos mediante indicação do órgão
regional corporativo dessas categorias profissionais.

Artigo 8º - O Presidente e Vice- Presidente
da Junta Comercial, nomeados em Comissão pelo Governador do Es
tado, tomarão posse perante o Secretário de Indústria e Comér
cio.

Parágrafo único - O Presidente e o Vice-Pre
sidente exercerão seus cargos e funções com mandatos idênticos
ao do Colégio de Vogais.

Artigo 9º - Os vogais e suplentes de que tratam os itens I e II, do artigo 7º, ficam dispensados da prova do requisito previsto no item V, do artigo 5º, mas exigirse-á a prova de mais de cinco (5) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o item II já referido.

Artigo 10 - Incumbe aos suplentes, a substituição temporária do vogal respectivo, em suas férias e impedimentos, em caso de vaga definitiva até o término do mandato.

Parágrafo único - Para a autenticação dos livros das escritas comercial e fiscal, em caso de necessidade justificada perante o Plenário, o Presidente da Junta Comercial poderá convocar os suplentes, independentemente de afastamento dos vogais, aos quais caberão, nesta hipótese, os emolumentos fixados para esse serviço.

Artigo 11 - Serão incompatíveis para participação na Junta, como vogais, em um mesmo mandato, os parentes consanguíneos e afins até terceiro grau e os cidadãos que forem sócios da mesma sociedade.

Parágrafo único - A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro nomeado ou empossado, ou por sorteio se a nomeação ou posse fôr da mesma data.

Artigo 12 - Qualquer pessoa poderá representar fundamentadamente ao Governador do Estado, contra a nomeação de vogal ou suplente, dentro de quinze (15) dias contados da data da posse.

Parágrafo único - Julgada procedente a representação será feita nova nomeação, a qual recairá dentre nomes constantes das mesmas listas, referidas no artigo 6º, ou feita nova indicação nos casos dos itens I e II do artigo 7º.

Artigo 13 - O mandato do vogal ou suplente será de quatro (4) anos, admitida sua recondução.

Parágrafo único - Os servidores públicos, - mesmo no desempenho de cargo em Comissão ou função gratificada, quando em regime de tempo integral ou dedicação, exclusiva, não poderão, salvo a exceção prevista no artigo 47, ser nomeados vogais ou suplentes.

Artigo 14 - Aplicam-se aos vogais e suplentes das Delegacias, no que couber, as normas do presente capítulo.

Artigo 15 - Na reunião inaugural do mandato do plenário, serão distribuídos os vogais, por sorteio, em turmas de três membros, cada uma, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente.

Artigo 16 - Ao Plenário compete o julgamento e a decisão dos processos, consultas e matérias de maior relevância e o reexame ou reforma dos atos ou decisões das Turmas, Delegacias e Prepostos da Junta, nos termos a serem fixados pelo Regimento Interno.

Artigo 17 - As reuniões ordinárias do Plenário e das Turmas efetuar-se-ão, com periodicidade e do modo que determinar o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e, as extraordinárias, mediante convocação do Presidente ou Vice-Presidente em exercício, ou a pedido de um terço dos vogais, sempre justificadamente.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias não poderão exceder o número de sessões ordinárias do Plenário.

CAPÍTULO IV

Da Competência dos Órgãos

Artigo 18 - A Presidência da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso tem por finalidade dirigir e supervisionar todos os serviços da Junta e velar pelo fiel cumprimento das normas legais executivas, com as atribuições que lhe forem fixadas pelo Regimento Interno.

Artigo 19 - Ao Vice-Presidente compete:

I - auxiliar e substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Artigo 20 - Ao Plenário das Juntas compete:

I - julgar e decidir nas matérias e processos de sua competência originária e cumprir as atribuições que lhe forem fixadas pelo Regimento Interno.

Artigo 21 - Às Turmas compete:

I - apreciar e julgar, originariamente, os pedidos relativos a arquivamento, matrícula e registro dos atos do comércio e atividades afins, nos prazos, condições e pela forma que estabelecer o Regimento Interno da Junta.

Artigo 22 - As atribuições dos vogais, entre as quais a de relatar processos, matérias e documentos submetidos ao exame e deliberação do Plenário da Junta, das Turmas e Delegacias, serão fixadas no Regimento Interno da Junta.

Artigo 23 - Ao Secretário Geral compete:

I - a execução de todos os atos e determinações da Junta, tendo a seu cargo a administração do Pessoal, material, contabilidade e os serviços de expediente, protocolo, arquivo, autenticação de livros, biblioteca, portaria, além de outros que se evidenciem necessários ao regular funcionamento da Junta e que forem fixados pelo seu Regimento Interno.

Artigo 24 - A Procuradoria Regional, que integra a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para fins estruturais, mas com autonomia técnica, administrativa e disciplinar na esfera de sua competência, tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, usos e práticas mercantis assentadas, oficiando internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação do Presidente do Plenário das Turmas, das Delegacias e, exteriormente,

em caráter, obrigatório, por intermédio do Procurador Geral, de forma idêntica a prescrita para o Ministério Público, em atos ou efeitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, em assuntos incidentes na órbita de competência da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e mais o que fôr fixado pelo Regimento Interno.

Artigo 25 - A Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso será composta de um (1) Procurador, designado pelo Governador do Estado, especializado em Direito Comercial.

Parágrafo único - O mandato do Procurador - será o mesmo do Presidente, Vice-Presidente e o Colégio de Vogais, ou seja, de quatro (4) anos.

Artigo 26 - Serão criadas Delegacias da Junta Comercial, ou nomeados Prepostos, tantas quantas forem as zonas em que, mediante Resolução do Plenário, ficarem divididas cada Circunscrição.

Parágrafo único - A Delegacia que abranger vários municípios será sediada no de maior atividade econômica ou industrial da Zona demonstrada por estatística dos últimos cinco (5) anos.

Artigo 27 - As Delegacias serão constituídas de quatro (4) vogais e quatro (4) Suplentes, com mandato renovável de quatro (4) anos e terão direito a organização administrativa própria que lhes forem fixada pelo Regimento Interno da Junta.

CAPÍTULO V

Do Afastamento e Remuneração

Artigo 28 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Vogal que não comparecer a três (3) sessões, consecutivas, ou quatro (4) intercaladas, mensalmente, sem motivo justificado do perderá o mandato.

Parágrafo único - A cassação do mandato dos Vogais far-se-á, por não comparecer as sessões, na forma deste artigo e nos casos de improbidade, omissões ou atos delituosos praticados no desempenho da função, mediante processo em que se lhe tenha assegurado amplo direito de defesa.

Artigo 29 - O vogal, representante da União, deverá prestar contas de sua atuação perante o Departamento Nacional do Registro do Comércio (D.N.R.C.), de acordo com as normas que neste sentido forem baixadas.

Artigo 30 - Os vogais terão anualmente direito a trinta (30) dias consecutivos de férias regulamentares.

Parágrafo único - A remuneração dos vogais será feita em forma de "jetons".

Artigo 31 - Ficam criados os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Procurador Regional, cujo enquadramento administrativo e salarial serão fixados pelo Plenário da Junta.

Artigo 32 - A Junta poderá, mediante autorização do Governador do Estado, requisitar servidores da administração centralizada e das autarquias, sem prejuízos de vencimentos, direitos e vantagens.

Artigo 33 - Excetuados o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Geral e o Procurador da Junta, todos de indicação do Governador do Estado, os servidores da Junta Comercial ficarão subordinados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Artigo 34 - Os dirigentes de repartições públicas autarquias, sociedades de economia mista, fundações, entidades sindicais, os comerciantes e os representantes de so

sociedades mercantis, são obrigados ao fornecimento de cópias de documentos e informações que, em caráter sigiloso lhes forem requisitados para o cumprimento de suas atribuições, por quaisquer dos órgãos do Registro do Comércio, mencionados nesta Lei.

§ 1º - Todo aquele que omitir ou retardar, injustificadamente a exibição ou remessa de documentos, ou a prestação de informações solicitadas regularmente nos termos deste artigo, incidirá nas penas cominadas no artigo 330 do Código Penal, além de outras, em que possa incorrer nas instâncias administrativas.

§ 2º - Incumbe à autoridade que solicitar documentos ou informações que lhe forem sonegados, diligenciar no sentido de ser apurada a falta e punidos os seus responsáveis.

Artigo 35 - Fica expressamente proibida a expedição de licenças e alvarás de funcionamento, por parte das Prefeituras Municipais, ou registros nas repartições estaduais, sem a comprovação de legalização perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, de todas as atividades sujeitas ao Registro do Comércio e atividades, afins, sendo obrigatória a anotação do número do registro ou arquivamento da Junta no processo de licenciamento.

Parágrafo único - Os servidores ou autoridades que liberarem as atividades referidas neste artigo, sem o cumprimento da exigência, serão responsabilizados na forma da Lei, considerado tal procedimento como falta grave.

Artigo 36 - A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, deverá enviar, trimestralmente, ao Departamento Nacional de Registro de Comércio, para fins cadastrais, os dados referentes ao funcionamento do Registro do Comércio Estadual e atividades afins, relativas ao trimestre anterior.

Artigo 37 - Mensalmente, até o dia quinze (

(15) de cada mês, a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, encaminhará à Secretaria de Indústria e Comércio, que fará remeter à Secretaria de Fazenda e as Prefeituras Municipais, a relação detalhada com nome, endereço, capital e ramo de comércio dos novos registros ou arquivamento, bem como as alterações que vierem a ocorrer, relativos ao mês imediatamente anterior.

Artigo 38 - Integram o patrimônio da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e das suas Delegacias, pertencendo aos seus arquivos, nos termos do artigo 58, parágrafo único, da lei federal nº 4.726, de 13.7.65, os livros e documentos relativos ao Registro do Comércio e atividades afins, que estejam a cargo ou em poder da Inspetoria Comercial.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, quanto a documentação, será observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 36, da referida lei, devendo os livros referentes ao Registro do Comércio, serem entregues mediante recibo discriminado.

Artigo 39 - Sempre que as contas da gestão financeira da Junta apresentarem saldo superior a dez por cento (10%) da receita efetivamente arrecadada, a metade deste saldo será recolhido ao Tesouro Estadual, a título de renda do Estado.

Artigo 40 - Ocorrendo a impossibilidade ou a inconveniência de imediata instalação de Delegacias, a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso poderá nomear prepostos para exercerem as atribuições daquelas, pela forma que fôr estabelecida em resolução do Plenário da Junta.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Artigo 41 - Ficam os interessados às atividades sujeitas ao Registro do Comércio obrigados a providenciar, em um prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da pu

publicação desta lei, o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, de seus anteriores registros comerciais - ou certidões expedidas pela extinta Inspetoria Comercial.

§ 1º - Ao arquivar os documentos referidos neste artigo, a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso dará nova numeração às respectivas categorias de atividades obrigadas ao Registro do Comércio, sem apreciar a constituição jurídica ou a forma adotada nos contratos ou estatutos que só poderão ser verificados quando ocorrer qualquer alteração posterior.

§ 2º - A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso só poderá exigir alteração quando do arquivamento referido, se ocorrer identidade de nomes, seja de firmas individuais ou de sociedades mercantis, e, nesta hipótese, a firma mais antiga registrada no Estado, terá direito a manutenção do seu nome tradicional.

§ 3º - Para o referido arquivamento, a Junta Comercial, só poderá cobrar cinquenta por cento (50%) dos emolumentos a serem fixados para tais atos, dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Artigo 42 - Até que seja instalada a Junta Comercial, e suas Delegacias, as atuais Inspetorias Comerciais e as Sub-Inspetorias, continuarão exercendo suas atividades, observadas as normas determinadas pela Lei Federal nº 4.726, de 13.7.65, regulamentado pelo Decreto nº 57.621, de 19.1.66, no que fôr aplicável.

Artigo 43 - Dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta lei, as entidades interessadas na nomeação dos vogais referidos nos artigos 6º e 7º providenciarão a entrega das listas tríplices, ou das indicações ao Secretário de Indústria e Comércio, que as encaminhará ao Governador do Estado.

Parágrafo único - Recebidas as listas e in

indicações a que se refere este artigo, o Governador do Estado tem o prazo de trinta (30) dias para nomear o Colégio de Vogais e designar seus Presidentes e Vice-Presidente.

Artigo 44 - Fica aberto um crédito especial de NCR\$ 60 000,00 (sessenta mil cruzeiros novos), com vigência até total aplicação, a fim de atender as despesas de instalação dos órgãos a que se refere esta lei.

Artigo 45 - O Poder Executivo, regulamentará no prazo máximo de trinta (30) dias os dispositivos desta - lei, levando em consideração as normas baixadas pela Legislação Federal, da qual este estatuto é decorrência.

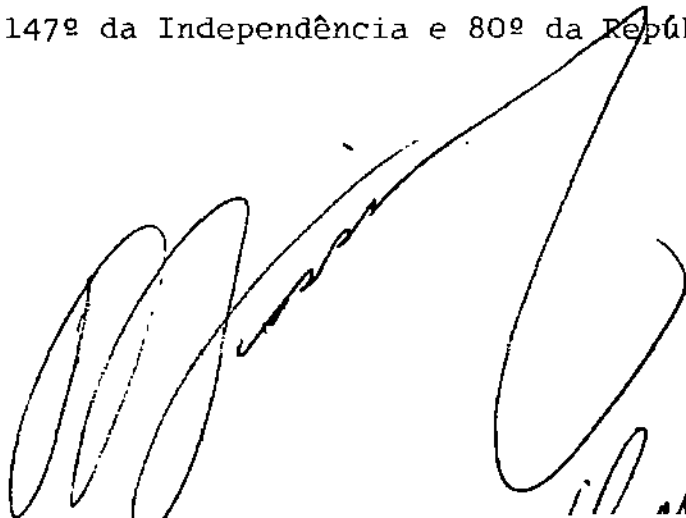
Artigo 46 - Enquanto não estiver definitivvamente instalada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, o Secretário Geral a ser nomeado, tão logo comece a vigorar a presente lei tomará tôdas as providências materiais para sua concretização, de acôrdo com a orientação do Secretário de Indústria e Comércio.

Artigo 47 - Os atuais Inspetores Comerciais serão aproveitados como prepostos, de conformidade com o artigo 26 desta lei.

Parágrafo único - Criadas as Delegacias, os prepostos serão a ela integrados como vogais.

Artigo 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 09 de outubro de 1968, 147º da Independência e 80º da República.



Ilmo. Sr. Governador

Registrada à fls 129 v.
nº 131 do Livro competente.
Em 21-1-69
MSHeres
Of. Leg. Pl. 9.